



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 342/2025

AUTOR (A): Vereador Genilson Costa

RELATOR: Vereador Thiago Saraiva

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC), encontra-se o Projeto de Lei nº 342/2025, de autoria do nobre Vereador Genilson Costa, datado de 22 de outubro de 2025. A proposição "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "CICLISTA CONSCIENTE", VOLTADO À PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM CICLISTAS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em síntese, o Projeto de Lei institui o Programa Municipal "Ciclista Consciente" (Art. 1º), com a finalidade de prevenir acidentes de trânsito envolvendo ciclistas, focando na conscientização de adolescentes e jovens e na promoção da convivência segura entre ciclistas, motoristas e pedestres. O Art. 2º elenca oito diretrizes para o Programa, incluindo campanhas educativas, ações em escolas municipais, campanhas públicas em espaços estratégicos, estímulo ao uso adequado de ciclovias, orientação sobre riscos de práticas imprudentes, incentivo ao uso de equipamentos de segurança, promoção de ações conjuntas com outros programas de educação no trânsito e possibilidade de parcerias com diversas instituições.

De especial e fundamental relevância para esta Comissão, o Art. 3º estabelece que a execução do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal competente, que poderá articular com outras pastas e órgãos. O Art. 5º dispõe que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo da celebração de parcerias e apoios externos que reduzam o impacto financeiro ao Município." O Projeto de Lei apresenta ainda uma "Tabela de estimativa de gastos para implementação da Lei" no valor de R\$ 5.550,00, além de uma nota expressa de "Equilíbrio Orçamentário" que afirma: "Tais despesas, contudo, serão facultativas e só ocorrerão se houver previsão em lei orçamentária específica, respeitando o equilíbrio fiscal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Como não impõe execução obrigatória, o projeto não compromete o orçamento municipal. O Executivo poderá planejar e executar as ações dentro de seus limites financeiros, sem risco de desequilíbrio."

A Justificativa do Projeto destaca a necessidade de campanhas de conscientização e educação para a segurança no trânsito, face ao aumento do uso da bicicleta e dos acidentes, buscando a promoção da saúde e da segurança dos cidadãos, e reitera que a proposição não gera despesas imediatas ou obrigatórias ao erário municipal.

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer, conforme as prerrogativas do Regimento Interno da CMBV.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

II – ANÁLISE TÉCNICA

A análise desta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle (COFFTC) é pautada estritamente nas implicações fiscais, orçamentárias, tributárias e patrimoniais do Projeto de Lei, bem como na observância das competências legislativas e do princípio da separação de poderes. Nossa atuação se limita ao que é de atribuição da comissão, conforme o *Regimento Interno da CMBV, Art. 80, IV*, e a *Lei Orgânica de Boa Vista, Art. 15, III, e Art. 16, IV*. É fundamental que as proposições legislativas, por mais meritórias que sejam em seu objetivo social, respeitem o arcabouço legal e fiscal vigente para garantir a exequibilidade e a responsabilidade na gestão pública.

Ao examinar o Projeto de Lei nº 342/2025 sob essa perspectiva estrita, considero os seguintes pontos:

1. Despesas Públicas e Conformidade Orçamentária:

O ponto mais relevante e crucial para a análise desta Comissão reside no Art. 5º do Projeto de Lei, complementado pelas notas de "Equilíbrio Orçamentário" e "Conclusão" na própria justificativa do projeto. A redação de que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem prejuízo da celebração de parcerias e apoios externos" é decisiva. Mais ainda, a observação de que "Tais despesas, contudo, serão facultativas e só ocorrerão se houver previsão em lei orçamentária específica, respeitando o equilíbrio fiscal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Como não impõe execução obrigatória, o projeto não compromete o orçamento municipal."

Esta formulação é fundamental porque afasta qualquer objeção de impacto orçamentário direto e a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida compensação, em conformidade com o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao declarar que as despesas correrão por conta de "dotações orçamentárias próprias" e que são "facultativas", o Projeto de Lei:

- Não cria diretamente novos gastos compulsórios ao orçamento municipal. A implementação do Programa Municipal "Ciclista Consciente" deve utilizar as dotações já existentes e pertinentes a órgãos da Prefeitura, como as Secretarias de Trânsito, Educação e Saúde, que têm competência para atuar em educação para a segurança do trânsito (*Lei Orgânica de Boa Vista, Art. 8º, XXXI*).
- A expressão "suplementadas se necessário" refere-se à possibilidade de que, caso haja necessidade de recursos adicionais para o programa, o Poder Executivo deverá propor e a Câmara Municipal deverá autorizar a abertura de créditos suplementares, conforme os procedimentos estabelecidos no *Art. 15, III, da Lei Orgânica de Boa Vista*. Este mecanismo garante que qualquer suplementação orçamentária será analisada e aprovada pelo Legislativo, mantendo o controle fiscal.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

- A inclusão da "Tabela de estimativa de gastos" no valor de R\$ 5.550,00, embora pequena, demonstra uma preocupação com a transparência, mas a natureza facultativa e a dependência de "previsão em lei orçamentária específica" reiteram que não há imposição orçamentária imediata.
- Portanto, o Projeto de Lei não viola o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois não cria despesa obrigatória de caráter continuado em sua iniciativa parlamentar que não possa ser absorvida pelos orçamentos já existentes ou que não passaria pelos devidos trâmites de aprovação para suplementação.

2. Receita Pública e Tributação:

O Projeto de Lei não possui dispositivos que criem, alterem ou suprimam impostos, taxas, contribuições ou quaisquer outras espécies tributárias. Da mesma forma, não concede isenções, subsídios ou quaisquer outros benefícios fiscais que configurem renúncia de receita para o Município. Portanto, não há impacto direto ou indireto na receita tributária do Município.

3. Fiscalização Financeira e Controle:

As normas de fiscalização financeira e controle não são diretamente alteradas pelo Projeto de Lei. A execução do Programa Municipal "Ciclista Consciente", ao ser realizada por órgãos da administração municipal e com dotações orçamentárias, estará naturalmente sujeita aos mecanismos de controle e fiscalização orçamentária e financeira já estabelecidos na *Lei Orgânica de Boa Vista (Art. 16, IV)* e no *Regimento Interno da CMBV (Art. 3º e Art. 80, VI)*.

4. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes:

O Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa formal. A instituição de um programa de educação para a segurança no trânsito é de inegável interesse local e se enquadra na competência legislativa municipal, conforme o *Art. 8º, III e XXXI, da Lei Orgânica de Boa Vista*. Ações de conscientização e campanhas educativas são formas legítimas de exercício da função legislativa.

A proposição institui um programa e define suas diretrizes, sem criar novos cargos, reestruturar órgãos administrativos ou impor atribuições operacionais diretas que usurpem a iniciativa privativa do Prefeito para a organização da administração, conforme o *Art. 45 da Lei Orgânica de Boa Vista*. O fato de o *Art. 3º* delegar a execução à "Secretaria Municipal competente" e o *Art. 5º* condicionar as despesas às "dotações orçamentárias próprias" demonstra respeito à autonomia do Executivo em sua gestão e alocação de recursos.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da análise técnica e estritamente legal empreendida por esta Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, e por reconhecermos a inquestionável e fundamental relevância social do Projeto de Lei nº 342/2025, de autoria do nobre Vereador Genilson Costa, que busca instituir o Programa Municipal "Ciclista Consciente" em Boa Vista, meu voto é PELA APROVAÇÃO da proposição.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

O Projeto de Lei se alinha perfeitamente com a competência legislativa do Município para atuar em assuntos de interesse local, especialmente na promoção da segurança no trânsito e da educação, conforme os *Art. 8º, III e XXXI, da Lei Orgânica de Boa Vista*. A criação de tal Programa é uma política pública essencial para o desenvolvimento social, a redução de acidentes e a promoção de uma cultura de respeito e segurança nas vias públicas.

Em relação aos aspectos fiscais e orçamentários, o Projeto de Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado em desacordo com as normas fiscais em sua iniciativa parlamentar. A expressa previsão do Art. 5º, e as notas de "Equilíbrio Orçamentário" e "Conclusão" na justificação do próprio Projeto, deixam claro que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e são de natureza facultativa, dependendo de decisão futura do Poder Executivo e de prévia previsão orçamentária. Isso garante que a implementação do Programa será feita sem a imposição de um ônus financeiro adicional automático ou irrestrito ao Município, utilizando os meios existentes ou seguindo os trâmites legais para eventuais complementações discricionárias e aprovadas pelo Legislativo. A proposição não afeta a receita tributária, nem o patrimônio público de forma a ser incompatível com a legislação vigente.

Ademais, o projeto não apresenta vício de iniciativa, pois institui um programa e diretrizes gerais de política pública, sem criar novos cargos ou reestruturar órgãos, respeitando a autonomia do Executivo e em conformidade com o *Art. 45 da Lei Orgânica de Boa Vista*.

Face ao exposto, e em estrita conformidade com as atribuições desta Comissão e a legislação vigente, meu voto é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 342/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Vista-RR, em 03 de março de 2026.

Ver. **THIAGO SARAIVA - PSD**
Relator